SF/26768.62785-08

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, Projeto de Lei nº 5.055, de 2016), que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 365, de 2026, relativo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, na Câmara), de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico escolar.

O SCD compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer que o projeto pedagógico da escola deve prever a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos (inciso I), bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados (inciso II).

O art. 2º fixa a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905500227

SF/26768.62785-08

A proposição originária foi aprovada pelo Senado Federal como PLS nº 45, de 2015, e remetida à Câmara dos Deputados, onde foi autuada como PL nº 5.055, de 2016, e tinha alcance mais amplo. Além da alteração do art. 12 da LDB, o texto original promovia modificações no art. 4º da mesma Lei, quanto à matrícula de alunos com deficiência e à consideração dos custos da educação especial inclusiva, e alterava o art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever a comunicação, pelos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

Segundo consignado no parecer aprovado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, as temáticas acima referidas foram retiradas da proposição por terem sido disciplinadas, de modo mais amplo e detalhado, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), superveniente à apresentação do PLS nº 45, de 2015, e pelo próprio ECA. Remanesceu relevante, assim, apenas a alteração do art. 12 da LDB, objeto da matéria ora em exame.

No Senado Federal, o texto substitutivo foi despachado para a análise da CDH e da CE. Na primeira Comissão, na condição de relator designado para a matéria, já nos manifestamos favoravelmente a sua aprovação, sendo o parecer proferido, em caráter *ad hoc*, pela Senadora Damares Alves.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 45, de 2015, retorna para deliberação do Senado Federal, na forma do PL nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), nos temos do disposto no art. 65 da CF e nos arts. 285, 286 e 287, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Conforme o art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que dispõe sobre educação inclusiva.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905500227

SF/26768.62785-08

Nesses casos, à Casa Iniciadora compete manifestar-se sobre o texto encaminhado pela Casa Revisora, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, sem, contudo, fazer alterações de mérito.

Em primeiro lugar, importa informar que o Substitutivo está adequado quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não havendo óbices nesse sentido para sua aprovação.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria relevante, com perspectivas de impactos positivos na qualidade do ensino.

A proposição visa a promover a educação inclusiva, exigindo que o projeto pedagógico da escola preveja a institucionalização do atendimento educacional especializado (AEE) e a promoção dos serviços e das adaptações necessários às necessidades específicas dos educandos, bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados, e exigidos para esse público.

De fato, o AEE constitui elemento estruturante da política de educação inclusiva brasileira. A própria LDB já o consagra ao dispor que compete ao Estado assegurá-lo aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III).

Ao internalizar essas exigências no âmbito do projeto pedagógico de cada escola, o Parecer contribui para que o AEE deixe de figurar apenas como garantia abstrata do sistema de ensino e passe a integrar, de modo concreto, o planejamento pedagógico de cada estabelecimento escolar. Ao fazê-lo, além de reforçar a educação inclusiva, a proposição dá centralidade ao projeto pedagógico, documento obrigatório que orienta a ação educativa das escolas e que deve ser elaborado com a participação dos profissionais da educação e das famílias, de forma a assegurar a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Ainda no plano específico do direito à educação, o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905500227

SF/26768.62785-08

agosto de 2009) reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e determina que os Estados Partes assegurem sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a provisão de adaptações razoáveis, para facilitar a efetiva educação dos educandos com deficiência (art. 24, itens 1 e 2). O parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 12 da LDB constitui, assim, instrumento normativo interno adequado à concretização, no cotidiano escolar, desses compromissos internacionais.

Por fim, cumpre assinalar que o texto vindo da Câmara dos Deputados harmoniza-se com os dispositivos da LDB atinentes à matéria, já examinados. Não se identifica, tampouco, conflito com a LBI, cujos arts. 27 e 28 já asseguram, em termos gerais, o sistema educacional inclusivo e o dever do poder público de implementá-lo. De fato, a inovação ora proposta tem alcance complementar, ao exigir que tais garantias sejam expressamente contempladas no projeto pedagógico de cada escola, conforme já apontado no parecer da CDH.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, que retorna ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei nº 365, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905500227